



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

Parecer Contábil
008/2021

Câmara de Vereadores de Jóia
PROCOLO Nº: _____
Recebido em: 21/12/21
Horário: 7h46

Servidor

Matéria: Projeto de Lei nº 4.475/2021

Ementa: LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2022.

Trata-se de pedido encaminhado pela presidência à Contadoria desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico contábil acerca do Projeto de Lei nº 4.475/2021, que "*Estima a receita e fixa a despesa do município de Jóia para o exercício financeiro de 2022.*" De autoria do Poder Executivo.

A exposição de motivos consta em anexo a minuta de lei

É o breve relato, passa-se a fundamentar

A Lei do Orçamento Anual (LOA) é a peça de planejamento que garante o gerenciamento anual das origens e das aplicações dos recursos públicos. Por meio do orçamento, define-se o montante de recursos que se espera arrecadar e a forma como esses recursos serão aplicados pela administração pública municipal.

A LOA deve ser elaborada de forma compatível como o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), pois sua finalidade é concretizar, em termos financeiros, os objetivos e metas definidos nessas duas leis para o período de um ano.

A LOA deve estimar os gastos e os valores a serem arrecadados, além de apontar, situar e quantificar os bens e serviços a serem ofertados pelo Município à sociedade como retorno pelos tributos pagos.

Segue abaixo orientação técnica do IGAM nº32.219/2021 a respeito do projeto de lei supracitado:

"O anexo relacionado abaixo é de apresentação obrigatória e não foi encaminhado para análise:

Anexo orçamentário nº 7 da Lei no 4.320, de 1964. Em relação ao seguinte anexo:

→ Demonstrativo e metodologia de cálculo da receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF), e da despesa do Município para o exercício a que se refere a proposta e os dois seguintes, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente. Se encontra a metodologia

Feliciano



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

utilizada, porém não contempla os dois anos seguintes, ou seja, 2023 e 2024. Situação a ser verificada e ajustada.

No art. 7º, inciso I, alínea "b", sugere-se a seguinte redação "b) incorporação do superávit financeiro do exercício anterior, obedecidas as respectivas fontes/destinação de recursos", pois o cancelamento de restos a pagar, não deverá ser considerado como "superávit financeiro" em exercícios financeiros passados. O superávit financeiro é aquele que é apurado em balanço patrimonial; logo, o cancelamento de restos a pagar, em nosso entendimento, jamais poderá retroagir e afetar um balanço já encerrado. Os restos a pagar cancelados poderão, sim, gerar recursos para formar o superávit financeiro do exercício em que forem cancelados, mas, com apuração no balanço do exercício de 2022. Os restos cancelados no exercício, caso desbloqueie recursos financeiros, devem ser considerados como excesso de arrecadação, se a intenção for utilizar os recursos no mesmo exercício em que os restos foram cancelados. Além disso, assim é o que prevê a Lei nº 4.320/64, art. 38:

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar. (grifamos)

Destaca-se que a receita é apenas para fins orçamentários, pois, do ponto de vista patrimonial, o efeito contábil da redução do passivo é o mesmo que o da VPA.

Em relação ao art. 8º do Projeto de Lei a autorização solicitada é muito ampla, que abrange praticamente muitas das situações de necessidade de créditos adicionais, e que em nosso entendimento se caracteriza como autorização de créditos ilimitados, conforme previsto no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.

Assim, sugere-se a supressão do artigo; contudo, em caso de a CM aprovar como se apresenta, é importante ter-se o conhecimento que o Poder Legislativo está literalmente, abrindo mão em favor do Executivo para uma livre movimentação de praticamente grande parte do orçamento por decreto.

Em relação à Receita Corrente estimada e a Despesa Corrente fixada, verifica-se que se encontra no índice de 89,45 %. Assim, já se encontra em situação de alerta previsto no § 1º do art. 167-A da CF, podendo o

Juliano



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

Poder Executivo executar as medidas de contenção de gastos de que trata o artigo referido.

Destaca-se que, em nosso entendimento, para que possa o Poder Executivo realizar as medidas de forma unilateral, é necessária previsão na Lei Orgânica local. Contudo, a despesa corrente acima de 85% já se considera sinal de alerta para que os Poderes busquem medidas de equilíbrio evitando chegar nos 95%, patamar ao qual se iniciam as medidas restritivas de operações de crédito e avais (art. 167-A, § 6º, da CF).

Não se trata este item da relação percentual da despesa corrente sobre a receita corrente de qualquer "irregularidade" quanto ao orçamento, mas, apenas, de uma situação que merece ficar no radar do Poder Legislativo em seu exercício fiscalizatório, principalmente na audiência pública de que trata a LC nº 101, art. 9º, § 4º, em fev/mai/set de 2022.

Outro item que merece atenção é a ausência das Atas de aprovação dos Conselhos Municipais do Fundeb e da Assistência Social, conforme expressam: o art. 36 da Lei no 8.080, de 1990; o art. 33 da Lei no 14.113, de 2020; e o art. 84, da Resolução CNAS no 33, de 2012; respectivamente, documentos obrigatórios para a elaboração do orçamento.

Por fim, também cabe alertar para a obrigatoriedade da realização das audiências públicas e participação popular na elaboração da LOA (que não se encontra no material em anexo para análise), conforme preceitua o art. 48, § 1º, inciso I, da LC no 101, de 2000 e o art. 44 da Lei no 10.257, de 2001 (Estatuto das Cidades). Fato que também deverá ser comprovado e que impede a aprovação da LOA, caso não tenha sido realizada.

Em conclusão sugere-se que seja diligenciado ao Executivo e lhe comunicada a faculdade de alterar, no todo ou em parte, os projetos de orçamentos enquanto não votados na Comissão de Orçamentos, faculdade prevista no art. 70, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, em especial em relação à aprovação dos conselhos deliberativos aos orçamentos do Fundeb, Assistência Social e Saúde, comprovação da audiência pública e participação popular e os anexos citados.

Luciano



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

*Em caso de o Executivo não realizar quaisquer alterações, ou apenas algumas, o Projeto segue sua tramitação normal, **com exceção, porém, quanto às audiências públicas**, pois o Legislativo está impedido de aprovar os orçamentos nos termos do art. 44 do Estatuto das Cidades, **sem a comprovação da realização das audiências.**"*

PELO EXPOSTO, opina-se por PARECER FAVORAVEL com ressalvas sugere-se que seja encaminhado ao executivo para os devidos ajustes.

É o parecer.

Jóia (RS), 21 de dezembro de 2021

Juliana Keidann Mai
Contadora da Câmara Municipal de Jóia
CRC/RS -100925

Juliana Keidann Mai
Contadora
Matrícula 101-5/1